

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10730/000.253/93-74

MSR

Sessão de : 25 de julho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.457

Recurso nr: 106.581 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente : HOTEL OLIFAS LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

IRPJ - FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - PENALIDADE - é inaplicável a multa prevista no art. 9o. do Decreto-Lei nr. 2.303/86, na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se o mesmo é intimado na condição de sujeito passivo, com vistas ao início da ação fiscal.

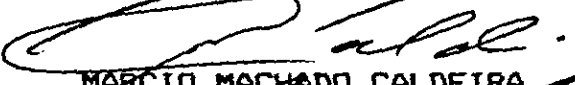
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL OLIFAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 26 JUL 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



RECURSO NR: 106.581

ACORDAO NR: 103-16.457

RECORRENTE : HOTEL OLIFAS LTDA.

R E L A T O R I O

Por desatendimento ao Termo de Intimação datado de 26.08.92, foi a contribuinte multada em 650,34 UFIRs, tendo a infração sido consubstanciada no art. 9º. do DL 2.303/86 combinado com o art. 3º., Inciso I da Lei 8.383/91 e IN 14 de 18.02.92, com infringência aos arts. 173 do DL 5.844/43, 197 da Lei 5.172/66 e 2º. do DL 1.718/79.

Intimada a contribuinte em 12.02.93, a empresa impugnou a exigência em 10 de março de 93, fls. 09 na qual diz que tendo sido intimada a apresentação de documentos referentes a pagamento de impostos, etc., compareceu à agência da Receita Federal em Nova Friburgo/RJ para cumprir a exigência, e devido ao grande número de intimações expedidas pela Receita a fiscalização não podendo atender todos ao mesmo tempo, passou a adotar o processo de prorrogar o prazo da intimação, o que ocorreu diversas vezes com a autuada. Estranha que na xerox da intimação anexada aos autos de infração, não constem as datas das prorrogações dos prazos dados pela agência da receita, conforme documentos que anexa em xerox (fls. 10) onde se vê a aposição de novos prazos culminando com o de 30.11.92. Diz que posteriormente teriam sido concedidas novas prorrogações verbais até que, ao apresentar finalmente os documentos solicitados foi surpreendido com a informação de que haveria aplicação de penalidade.

A informação fiscal rejeita as alegações, dizendo que nunca prorrogações verbais foram dadas, e que diversos contribuintes já apresentaram, baseados nos mesmos fatos, impugnações a cobranças, nos mesmos termos, mas sem nenhuma argumentação lógica e legal, tentando fortalecer suas petições, o que demonstra mais uma vez a fragilidade dos argumentos e falta de coerência dos mesmos. Além disto, a empresa, diz a informação fiscal às fls. 13, pede prorrogação do prazo para cumprir a intimação de fls. 01 por mais 30 (trinta) dias.



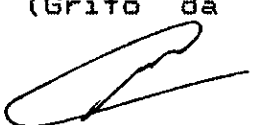
ACORDÃO NR: 103-16.457

Subindo o processo à apreciação da Autoridade Monocrática, esta rejeita a impugnação apresentada, e considerando que o contribuinte não atendeu a intimação de fls. 02 no prazo de prorrogação concedida (30.11.92) e das informações da Delegacia local, determina que se prossiga na cobrança do crédito fiscal na forma da lei.

Notificado de tal decisão em 02.09.93, conforme AR anexado às fls. 22, em 01.10 do mesmo ano a empresa interpôs, contra ela o recurso de fls. 23/27, dizendo que a decisão não deve ser acolhida uma vez que a autuação foi calcada em mero desencontro de informações, o que é vedado pelo Direito, além do auto apresentar excesso de rigor na aplicação de norma jurídica. Volta a repetir as razões de defesa contidas na impugnação. Desta forma a recorrente afirma com toda convicção que a verdade material descrita e provada (documentos anexados) deve prevalecer sempre, ante a verdade formal.

Assim, a recorrente, solicita que seja declarada a insubsistência da autuação em face que: a) inexistiu, não comprovado a data final do prazo do cumprimento da exigência; b) que ficou provado, claro e cristalino que, na realidade, houve internamente, dentro do próprio órgão fiscalizador, um desencontro de informações. (Grifo da recorrente).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, relator

Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, trata-se de aplicação da multa prevista no art. 9o. do Decreto-lei no. 2.303/91, pela falta de atendimento à intimação de fls.02, que exigia da contribuinte diversos documentos fiscais de sua responsabilidade.

A despeito de improcedentes as alegações da recorrente, no que se refere aos motivos da não apresentação da documentação solicitada, o lançamento não pode prosperar. A penalidade aplicada não se coaduna com a infração cometida pela autuada.

Dispõe o mencionado art. 9o., embaixador da multa aplicada:

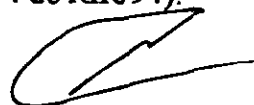
"Art. 9o. - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2o. do Decreto-lei no. 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Já o art. 2o. do Decreto-lei no. 1.718/79 tem a seguinte redação:

"Art. 2o. - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registros, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

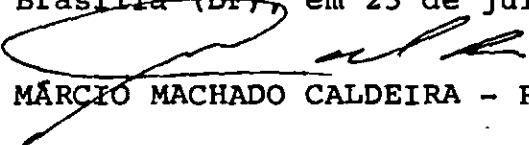
Conforme se verifica pela leitura dos dispositivos acima, a multa em litígio tem como finalidade penalizar àqueles que não atenderem intimações para esclarecer situações de terceiros, no interesse da fiscalização.

Para o caso em exame, a multa que deveria ser aplicada é a prevista no art. 723 do RIR/80 (Art. 984 do RIR/94), bem como o agravamento da multa de ofício, se fosse o caso, conforme as disposições do parágrafo 1o. do art. 728 do RIR/80 (ART. 994 do RIR/94).



Desta forma, não se aplicando a multa do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso dos autos, voto pelo provimento do recurso do sujeito passivo.

Brasília (DF), em 25 de julho de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

